

Recurso Especial Cível nº 0809729-79.2023.8.19.0204

Recorrente: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Recorrida: MARIA EDUARDA MELLO DA SILVA REP/P/S/TUTORA DANIELLE
DE ALMEIDA MELLO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, fls. 39/41, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a” e “c”, da Constituição Federal, interposto em face dos acórdãos da Sétima Câmara de Direito Privado, fls. 13/20 e 31/36, assim ementados:

“DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. RECUSA INDEVIDA DE PAGAMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO PROVIDO DIANTE DA PECULIARIDADE DO CASO. I. Caso em exame: Apelação cível interposta contra sentença de parcial procedência em ação de cobrança cumulada com pedido de indenização por danos morais, ajuizada por beneficiária, menor, de seguro DPVAT em razão de falecimento de genitora em acidente de trânsito. Parte autora pleiteia indenização por danos morais, alegando que a seguradora exigiu documentos não previstos em lei e criou obstáculos indevidos ao pagamento do seguro, causando abalo psíquico relevante. A sentença condenou a seguradora ao pagamento do valor legalmente previsto do seguro DPVAT, mas julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais, sob o fundamento de que a recusa administrativa não configura, por si só, dano moral. II. Questão em discussão: Há duas questões em discussão: (i) saber se a recusa da seguradora ao pagamento do seguro DPVAT, fundada em exigências não previstas em lei, configura dano moral; e (ii) definir o valor da indenização por danos morais, caso reconhecida a responsabilidade da seguradora. III. Razões de decidir: A recusa indevida da seguradora ao pagamento do seguro DPVAT, mediante exigência de formalidade não prevista na legislação (identificação da placa do veículo), ultrapassa o mero aborrecimento e configura violação à dignidade da pessoa

humana. A conduta da seguradora agravou a situação de aflição e angústia da autora, menor impúbere, que perdeu a genitora em acidente de trânsito e permaneceu por longo período sem o amparo financeiro a que fazia jus. A jurisprudência do STJ e do TJRJ reconhece que a recusa injustificada do pagamento de seguro obrigatório enseja reparação por danos morais, especialmente quando demonstrado o agravamento da situação de vulnerabilidade do beneficiário. Precedente do Tribunal da Cidadania, segundo o qual “a recusa indevida ou injustificada do pagamento de indenização securitária enseja reparação a título de dano moral, por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do segurado”. (AgInt no AREsp nº 2.585.229/GO, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 12/8/2024) Fixação do valor da indenização por danos morais em R\$ 10.000,00, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. IV. Dispositivo: RECURSO PROVIDO.”

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. I. CASO EM EXAME 1. Embargos de declaração opostos contra acórdão proferido em apelação cível que julgou ação de cobrança de seguro DPVAT. 2. Parte embargante alega omissão quanto à análise de provas relativas ao nexo causal e à extensão dos danos, bem como à aplicação de entendimento sumulado sobre a matéria. Sustenta, ainda, contradição entre os fundamentos do voto e a conclusão adotada. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado apresenta omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada nos termos do art. 1.022 do CPC. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. O acórdão embargado apreciou de forma clara e fundamentada as questões submetidas à apreciação do órgão colegiado. 5. As teses apresentadas pelas partes foram devidamente enfrentadas, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte embargante. 6. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da decisão ou à modificação do resultado do julgamento, salvo em hipóteses excepcionais, não configuradas no caso. IV.

DISPOSITIVO E TESE 7. Embargos de declaração rejeitados. _Tese de julgamento_: "1. Não se verifica omissão, contradição ou obscuridade quando o acórdão embargado aprecia de forma clara e fundamentada as questões submetidas à apreciação do órgão colegiado. 2. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da decisão ou à modificação do resultado do julgamento, salvo nas hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC." _Dispositivos relevantes citados_: CPC, art. 1.022. _Jurisprudência relevante citada_: n/a."

Inconformada, em suas razões recursais, a recorrente aponta, divergência jurisprudencial. Sustenta que a condenação por danos morais exige circunstâncias excepcionais, como negativa manifestamente abusiva ou conduta que ultrapasse o mero descumprimento contratual, o que não teria sido caracterizado no caso concreto. Aduz que o acórdão recorrido não indicou elemento concreto apto a justificar a condenação extrapatrimonial, limitando-se a mantê-la sem fundamentação suficiente. Afirma, ainda, que o mero inadimplemento contratual ou a necessidade de ajuizamento de ação judicial não configura, por si só, dano moral, ausente demonstração de ofensa de gravidade suficiente.

Contrarrazões apresentadas às fls. 92/95.

É o brevíssimo relatório.

Na origem, cuida-se de ação indenizatória por danos morais ajuizada pela recorrida em face da seguradora recorrente decorrente de negativa de pagamento de indenização securitária obrigatória pelo seguro DPVAT. Sobreveio sentença de parcial procedência dos pedidos autorais. Interposto recurso, o Colegiado deu parcial provimento ao recurso da autora para reformar a sentença e condenar a parte ré ao pagamento da quantia de R\$ 10.000,00 a título de indenização por danos morais.

Pois bem. O recurso especial não merece ser admitido.

O recorrente não indicou os dispositivos de lei considerados violados, tampouco a respectiva violação, deficiência que atrai a incidência, por analogia, do **verbete nº 284 da Súmula do STF**, inviabilizando a admissão do recurso especial. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RESPONSABILIDADE POR DANO AMBIENTAL. TAC. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. REEXAME DE CLÁUSULAS CONSTANTES NO AJUSTE. SÚMULA N. 5 DO STJ. RECURSO INADMITIDO. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MANTIDA. (...) III - Na espécie, incide o óbice da Súmula n. 284/STF em razão da ausência de comando normativo dos dispositivos apontados como violados, o que atrai, por conseguinte, o referido enunciado: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." IV - Segundo a jurisprudência do STJ, o óbice de ausência de comando normativo do artigo de lei federal apontado como violado ou como objeto de divergência jurisprudencial incide nas seguintes situações: quando não tem correlação com a controvérsia recursal, por versar sobre tema diverso; e quando sua indicação não é apta, por si só, para sustentar a tese recursal, seja porque o dispositivo legal tem caráter genérico, seja porque, embora consigne em seu texto comando específico, exigiria a combinação com outros dispositivo legais. (...) (AgInt no AREsp n. 2.035.985/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 31/8/2022.)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI TIDO POR VIOLADO. VÍCIO NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF. PRECEDENTES. (...) 2. A ausência de indicação do artigo que teria sido contrariado caracteriza defeito na

fundamentação do Recurso. No caso dos autos, a recorrente não indicou o dispositivo de lei violado apto a fundamentar a interposição dos Aclaratórios. Dessa forma, incide o óbice da Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". (...) (EDcl no AgInt nos EAREsp n. 1.860.335/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 13/12/2022, DJe de 20/12/2022)

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI VIOLADOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A ausência de expressa indicação de artigos de lei violados inviabiliza o conhecimento do recurso especial, não bastando a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal, aplicando-se o disposto na Súmula n. 284 do STF. 2. A revisão pelo STJ da indenização arbitrada a título de danos morais exige que o valor tenha sido irrisório ou exorbitante, fora dos padrões de razoabilidade. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso especial. 3. Agravo interno desprovido". (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.117.115/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 15/12/2022.)

A falta de indicação do dispositivo violado atrai a aplicação da Súmula 284 do STF inclusive em capítulo fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição da República. Veja-se:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANO MORAL. VALOR. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA.

DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284 DO STF. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. SÚMULA N. 54 DO STJ. 1. "O conhecimento do recurso especial fundamentado na alínea 'c' do permissivo constitucional exige a indicação dos dispositivos legais que supostamente foram objeto de interpretação divergente. Ausente tal requisito, incide a Súmula n. 284/STF" (AgInt no AREsp 1.899.097/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 4.4.2022, DJe de 8.4.2022). 2. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que, em casos de responsabilidade civil extracontratual, os juros moratórios incidem sobre a indenização por dano moral desde o evento danoso, conforme dispõe a Súmula n. 54 do STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.119.879/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 2/12/2022)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DE ARTIGO DE LEI FEDERAL VIOLADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça entende que a falta de indicação clara e precisa do dispositivo de lei federal alegadamente afrontado implica deficiência na fundamentação do recurso especial. Aplicável ao caso o óbice da Súmula 284 do STF. 2. Destaca-se que a mera citação de passagem de dispositivos legais no corpo das razões recursais não satisfaz tal requisito, já que é impossível identificar se o foram citados meramente a título argumentativo ou invocados como núcleo do recurso especial interposto (AgInt no REsp 1.615.830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 11/06/2018). 3. Registre-se que o apelo especial interposto com fundamento na alínea c do inciso III do art. 105 da Carta Magna também requer a indicação precisa do dispositivo legal a respeito do qual se alega a divergência interpretativa, o que não ocorreu

na hipótese dos autos. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.087.834/RJ, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023)

Portanto, o recurso especial não merece ser admitido. As demais questões suscitadas no recurso foram absorvidas pelos fundamentos desta que lhes são prejudiciais.

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial interposto, nos termos da fundamentação supra.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2026.

Desembargador **HELENO NUNES**
Terceiro Vice-Presidente